



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.000086/2004-73
Recurso n° 167.270 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.636 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BSB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa:

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto n°. 70.235, de 1972. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempção.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10670.000086/2004-73
Acórdão n.º **1302-00.636**

S1-C3T2
Fl. 95

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

BSB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, também em Minas Gerais.

Trata o processo de pedido de restituição, cumulado com o de compensação, apresentado em 26 de janeiro de 2004, referente a IRPJ do ano-calendário de 1998.

Consta dos autos a informação de que a declaração de compensação de fls. 01 é retificadora da PER/DCOMP nº 08223.07573.150703.1.3.02-0601.

A Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, unidade administrativa que primeiro analisou o pedido da contribuinte, deixou de homologar a compensação requerida com base no argumento de que a retificação pretendida não encontrava amparo nas disposições normativas vigentes (arts. 6º e 8º da IN SRF nº 376, de 2003 – impossibilidade de retificadora de PER/DCOMP que promova alteração da origem do crédito declarado originalmente e que não seja gerada a partir do programa PER/DCOMP). Esclareceu-se, ainda, que, mesmo que se admitisse a declaração de compensação, já teria transcorrido o prazo para reconhecimento do direito creditório.

Consta dos autos a informação de que a PER/DCOMP apresentada originalmente já havia sido objeto de indeferimento (cópia do despacho decisório às fls. 42/48).

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 56/58), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o crédito que realmente pretendia compensar era o informado na retificadora e teria sido orientada pela administração da DRF/Montes Claros a apresentar nova retificação, por meio de formulário;
- que havia sido prejudicada pela desconsideração da retificadora e pelo formalismo instituído pela IN SRF 376/2003;
- que uma eventual irregularidade formal não afetaria o direito material da contribuinte aos créditos informados na declaração retificadora;
- que a Delegacia da Receita Federal teria analisado os créditos constantes da declaração original, equivocadamente informados, concluindo que tais montantes não existiam;
- que a retificadora não poderia ter sido simplesmente ignorada;
- que a alegada decadência para a compensação do crédito da retificadora não procederia, pois no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como os do presente processo, o prazo prescricional seria de cinco anos.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por meio do acórdão nº. 09-18.075, de 20 de dezembro de 2007, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevo.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO

Não é permitida a retificação da declaração originalmente apresentada quando da mencionada retificação resultar nova declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO. PERDCOMP

Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 22 e 32 da IN SRF 376/2003, será considerado não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

Ciente da Decisão de primeira instância em 11 de março de 2008, conforme Aviso de Recebimento de folha 79, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 15 de abril, de 2008, conforme registro de recepção de folha 85, por meio do qual renova a argumentação expendida na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Analisando os elementos reunidos ao processo, constato: a) que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 11 de março de 2008 (terça-feira), conforme aviso de recebimento de fls. 79; b) que às fls. 85 consta peça recursal interposta pela contribuinte, datada de 04 de abril de 2008, cujo registro de recepção indica a data de 15 de abril de 2008;

Assim, temos que a contribuinte foi cientificada da decisão de primeiro grau em 11 de março de 2008, uma terça-feira, sendo a data fatal para a interposição do recurso voluntário o dia 10 de abril de 2008.

Como visto, a contribuinte ingressou com recurso voluntário em 15 de abril de 2008.

Nesse diapasão, consoante as disposições do Decreto nº. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, temos que:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

...

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

...

O prazo para interposição do recurso venceu no dia 10 de abril de 2008, quinta-feira, sendo, portanto, o recurso apresentado em 15 de abril do mesmo ano, intempestivo, e, nos termos do artigo 42 acima transcrito, a decisão prolatada em primeira instância passou a ser definitiva.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10670.000086/2004-73
Acórdão n.º **1302-00.636**

S1-C3T2
Fl. 99
